

As Cortes Gerais Decretam.



Artigo primeiro. É approvada a reforma penal e de prisões que vai junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Artigo segundo. Fica revogada a legislação em contrario.

Palacio das Cortes em vinte e seis de Junho de mil oitocentos sessenta e sete.

Conde de Lavradio
Presidente

Martinez de Sallada
Par do Reino - Secretario

Vizconde de Soares Franco
Par do Reino segundo Secretario

O Rei Concedo

Pago em 1 de Junho de 1867

[Signature]

Augusto de Barros Bastos

Titulo I.

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas penas nos crimes civis.

Artigo 1.^o

Fica abolida a pena de morte.

Artigo 2.^o

Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Artigo 3.^o

Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de morte, sera applicada a pena de prisao cellula perpetua.

Artigo 4.^o

Aos crimes a que pelo mesmo codigo era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos, sera igualmente applicada a pena de oito annos de prisao maior cellula, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos.

S.^o unico. O governo distribuira por classes, em regulamento especial, as differentes possessoes em que ha de ser cumpriada a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tao somente a classe para o indicado fim.

Artigo 5.^o

Aos crimes a que pela legislação anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios, sera applicada a pena de prisao maior cellula por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do S.^o unico do artigo antecedente.

Titulo II.

Das penas de prisao maior e de degredo, e da applicação das mesmas penas.

Artigo 6.^o

A pena de prisao maior perpetua fica abolida.

Artigo 7.^o

Aos crimes a que pelo código penal era applicavel a pena de prisão maior perpetua, será applicada a pena de prisão maior celular por seis annos, seguida de dez de degredo, nos termos do § unico do artigo 4.^o

Artigo 8.^o

Aos crimes a que pelo código penal era applicavel a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior celular.

§ unico. A mesma pena será applicada aos crimes a que pelo dito código era applicavel a pena de degredo temporario.

Artigo 9.^o

Aos crimes a que pelo código penal era applicavel a pena de degredo perpetuo, será applicada a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior celular por quatro.

Artigo 10.^o

A pena de degredo imposta nos termos do artigo anterior, é applicavel o que se acha determinado no § unico do Artigo 4.^o

Titulo III.

Da applicação das penas de prisão maior celular e de degredo nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes ou atenuantes.

Artigo 11.^o

Se nos casos em que forem applicaveis as penas de que tratam os artigos 4.^o, 7.^o e 9.^o concorrerem circumstancias aggravantes ou atenuantes, nos termos dos artigos 7.^o e 8.^o do código penal, a aggravação ou atenuação só terá lugar quanto a duração da prisão maior celular, que poderá ser augmentada com mais dois ou reduzida a menos dois annos.

Artigo 12.^o

Se nos crimes a que pelo artigo 5.^o é applicavel

a pena de prisão maior celular por três annos, seguida de degredo por tempo de tres até dez annos, occorrerem as circumstancias aggravantes ou atenuantes indicadas no artigo antecedente, a pena de prisão maior celular será, no primeiro caso, aggravada, quanto á duração, que não poderá comtudo ser augmentada com mais de outro anno, e no segundo caso, atenuada tambem, quanto á duração, que todavia não poderá ser reduzida a menos de dois annos.

Artigo 13.^o

A pena estabelecida no artigo 8.^o e 3.^o unico, será aggravada e atenuada dentro do maximo e minimo.

§ Unico. Poderão todavia os juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias atenuantes, reduzir a um anno a mencionada pena.

Titulo IV

Da applicação das penas de prisão maior celular e de degredo nos casos de reincidencia, crime frustrado, tentativa, emphyteose e accumulacão de crimes.

Artigo 14.^o

No caso de reincidencia, nos termos do artigo 85.^o do codigo penal, se a pena correspondente for qualquer das de prisão seguida de degredo, será aggravada, soffrendo o condemnado metade do tempo de degredo em prisão no lugar d'este.

Artigo 15.^o

Se a pena applicavel for de prisão maior celular de dois a oito annos, pela primeira reincidencia a condemnacão nunca descerá abaisso de dois terços da pena, e pela segunda será necessariamente applicado o maximo da mesma.

Artigo 16.^o

No caso de crime frustrado observar-se-hão as seguintes regras:

Se a pena applicavel, suppondo-se consummado o crime, fosse a do artigo 3.^o sera applicada a do artigo 4.^o;

Se a do artigo 4.^o, a do artigo 7.^o;

Se a do artigo 7.^o, a do artigo 9.^o;

Se a do artigo 9.^o, a do artigo 5.^o;

Se a do artigo 5.^o, sera applicada a mesma pena, variando o degresso entre tres e seis annos;

Se a do artigo 8.^o e 6.^o, sera applicada a mesma, nunca excedente a quatro annos.

Artigo 17.^o

Aos auctores de tentativa sera applicada a mesma pena que caberia aos auctores do crime frustrado, se n'elle tivessem intervindo circumstancias attenuantes.

Artigo 18.^o

A pena dos cumplices de crime consummado sera a mesma que caberia aos auctores do crime frustrado.

A dos cumplices de crime frustrado a mesma que caberia aos auctores de tentativa d'esse crime.

A dos cumplices de tentativa a mesma que, reduzida ao minimo, caberia aos auctores d'aquella.

Artigo 19.^o

No caso de accumulacão de infracções applicar-se-ha a pena mais grave, aggravando-se segundo as regras geraes, em attencão a accumulacão dos crimes.

§. unico. A pena de prisão maior celular perpetua não é susceptivel de aggravacão.

Titulo V.

Da execucão da pena de prisão maior celular.

Artigo 20.^o

A pena de prisão maior celular sera cumprida com absoluta e completa separacão de dia

e de noite entre os condemnados, sem communica-
ção de especie alguma entre elles, e com trabalho
obligatorio na cella para todos os que não forem
competentemente declarados incapazes de tra-
balhar, em attenção á sua idade, ou estado de do-
ença.

Artigo 21.º



Os presos terão todas as necessarias e devidas
communicações com os empregados da cadeia, e
poderao alem d'isso ser visitados por seus paren-
tes e amigos, membros de associações e outras pes-
soas dedicadas á sua instrucção e moralisação,
sempre porém de modo, e com taes cautelas e
restricções, que essas visitas concorram para apres-
sar e consolidar a sua reforma moral, e nunca
para mais os corromper, tudo na forma que foi
estabelecida nos respectivos regulamentos.

§ unico. A visita de pessoas que não forem os
empregados de cada uma d'estas prisões, ou as
pessoas encarregadas da instrucção e moralisa-
ção dos condemnados, só sera permittida como
excepção, e principalmente como premio do bom
comportamento dos presos.

Artigo 22.º

Os presos terão, quanto possivel, exercicios quoti-
dianos ao ar livre nos pateos ou dependencias da ca-
deia, mas contanto que entre elles não haja communi-
cação alguma nem possam reciprocamente co-
nhecer-se.

Artigo 23.º

O producto do trabalho de cada preso sera di-
vidido em quatro partes iguaes, uma para o es-
tado, outra para a indemnisação, a haver logar,
da parte offendida, outra para soccoro da mulher
e filhos do preso se o precisarem, e a quarta, fi-
nalmente, para um fundo de reserva que lhe se-
ra entregue quando for posto em liberdade.

§ unico. Quando o preso não tiver nem mu-

mulher, nem filhos, ou nem aquella, nem estes pre-
cisarem, nem houver logar a indemnisação;
ou o condemnado tiver bens por onde a mes-
ma possa ser satisfeita, a parte reservada a
qualquer d'estas applicações pertencerá ao es-
tado.

Artigo 24.º

Os presos que não souberem alguma arte ou
officio, receberão na cadeia a instrução necessa-
ria e relativa ao trabalho e preparação dos meios
de existencia honesta depois da soltura, tendo
em conta a sua posição social anterior ao cri-
me.

§ unico. Ensinar-se ha tambem a instrução
primaria aquelles que a não souberem, e se for
possivel as noções scientificas mais necessari-
as e uteis ao uso do seu officio ou profissão.

Artigo 25.º

Todos os presos receberão na cadeia a neces-
saria educação e instrução moral e religiosa,
que incumbirá aos capellães e professores respec-
tivos, e as pessoas caridosas dedicadas a essa
missão de beneficencia.

Artigo 26.º

As disposições espeziaes sobre a separação,
o trabalho, o descanso, a instrução tanto pro-
fissional como intellectual, moral e religiosa,
e a alimentação dos presos, e sobre a salubrida-
de, limpeza e acoio das prisões, serão estabele-
cidas e desenvolvidas nos regulamentos do gover-
no, e bem assim nos mesmos regulamentos se-
rão determinados os premios e as penas disci-
plinares dos sobreditos presos.

§ unico. Nunca serão empregados, como penas
disciplinares, os acoites, algemas, privações do
indispensavel alimento e toda e qualquer espe-
cie de tortura.

Artigo 27.º

A pena de prisão maior celular será cumprida em cadeias geraes penitenciaarias construidas para esse fim.

Titulo VI.

Das cadeias penitenciaarias.

Artigo 28.^o

Haverá no reino tres cadeias geraes penitenciaarias, uma no districto da relação de Lisboa e outra no da relação do Porto, para condemnados do sexo masculino, e a terceira, que será tambem no districto d'esta ultima relação, para condemnados do sexo feminino.

S. unico. Estas cadeias serão edificadas em logar apropriado fóra d'aquellas duas cidades, e até quanto seja possível de qualquer outra povoação.

Artigo 29.^o

Cada um dos primeiros dois estabelecimentos terá quinhentas cellas, e o terceiro duzentas para outros tantos condemnados definitivamente á pena de prisão maior celular, alem de uma capella para a celebração dos actos religiosos; dos aposentos necessarios para os respectivos empregados, de casas para escripturação, archivo, botica, banhos e provisões, e de terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

S. unico. Cada um destes tres estabelecimentos será cercado por um muro de altura sufficiente para lhes dar segurança e impedir a vista de penetração da parte exterior no pateo e mais dependencias da prisão.

Artigo 30.^o

Tanto a despesa extraordinaria da construção d'estas cadeias como a ordinaria do seu custeamento annual, ficarão a cargo do estado.

Artigo 31.^o

No organamento do Ministerio dos negocios ec-

eclesiasticos e de justiça ir-se-hão successivamente consignando em cada um dos futuros annos economicos, e em harmonia com as circumstancias do thesouro, as verbas necessarias para a execucao dos artigos 28.º e 29.º d'esta lei, ficando o governo obrigado a dar annualmente conta ás Cortes do estado das obras e das sommas nellas despendidas.

Titulo VII

Dos empregados nas cadeias penitenciarias.

Artigo 32.º

O quadro dos empregados das cadeias penitenciarias, geraes, districtaes e comarcas sera fixado por lei especial.

Titulo VIII

Da prisao correccional e da applicação e execucao da mesma pena.

Artigo 33.º

A pena de prisao correccional continuara a ser applicada aos crimes a que e applicavel pelo codigo penal, mas nao podera exceder a dois annos.

§ unico. A pena de prisao maior, celular, de dois a oito annos sera considerada immediatamente superior a de prisao correccional nos casos em que a lei decretar sem mais declaracao a pena immediatamente superior ou inferior.

Artigo 34.º

O condemnado definitivamente a pena de prisao correccional sera encerrado em um quarto ou cela, com absoluta e completa separacao de quaesquer outros presos, com os quaes nao podera ter communicacao alguma.

§ 1.º E applicavel ao cumprimento d'esta pena o que fica determinado nos artigos 21.º e 22.º da presente

lei.

§ 2.º Para os condemnados por fim definitiva-
mente á pena de prisão correccional, a visita de
parentes e amigos será pelos regulamentos aucto-
risada como regra nos casos e pelo modo nos mesmos
indicados, e só poderá ser prohibida em castigo do
mau comportamento do preso na cadeia, ou por
outro justo fundamento.

Artigo 35.º

A pena de prisão correccional não obriga a traba-
lho o preso que, além da quantia devida pelo quarto
ou cela respectiva, pagar tambem a despesa feita
na cadeia com a sua sustentação, ou que se sus-
tentar á sua custa.

§ unico. Para tal preso o trabalho é meramen-
te facultativo, mas dar-se-the-ha logo que o pe-
dir, e para elle será o producto do mesmo trabalho.

Artigo 36.º

Para o preso que não estiver no caso do artigo
anterior, é obrigatorio o trabalho, e o seu produc-
to será dividido em duas partes iguaes, uma pa-
ra as despesas da cadeia e outra para o preso.

Artigo 37.º

O trabalho, quer facultativo, quer obrigatorio,
será sempre na propria cela, ou quarto, e nunca
em commun com os outros presos.

Artigo 38.º

É applicavel aos presos condemnados á pena
de prisão correccional o que para os condemnados
á de prisão maior celular se determina nos arti-
gos 25.º e 26.º da presente lei.

Artigo 39.º

É igualmente applicavel aos presos condemna-
dos a mais de um anno de prisão correccional
o que no artigo 24.º da mesma lei se applica aos
condemnados a prisão maior celular.

Artigo 40.º

A pena de prisão correccional por mais de

tres meses será cumprida em cadeias districtaes
construidas de novo, ou adaptadas para esse fim.

Titulo IX.

Das cadeias districtaes.

Artigo 41.^o

Haverá em cada districto do reino e ilhas ad-
jacentes uma cadeia chamada districtal para
o fim indicado no artigo antecedente.

§ unico. Estas cadeias, nos districtos em que as
actuaes se não poderem adaptar com vantagem
ao systema de separação, serão edificadas em lugar
apropriado fóra da capital do districto, mas nas
suas proximidades se for possível.

Artigo 42.^o

Cada uma das referidas cadeias terá uma ca-
pella para a celebração dos actos religiosos, os apo-
sentos necessarios para os empregados respectivos,
casas para escripturação, archivo, banhos e pro-
visões, e os terrenos adjacentes convenientemen-
te dispostos para passeio e exercicio dos presos.

Artigo 43.^o

Em cada uma das cadeias districtaes haverá
o numero de cellas que se mostrar sufficiente, se-
gundo o movimento dos presos condemnados
nos ultimos tres annos a prisão correccional
de mais de tres meses.

§ unico. Do mesmo modo se calculará o nu-
mero de cellas que em cada uma das ditas ca-
deias se deve reservar para os presos do sexo femi-
nino, não podendo tal numero ser inferior á oi-
tava parte da totalidade das mesmas cellas.

Artigo 44.^o

A parte da cadeia para os presos do sexo fe-
minino estará absolutamente separada do res-
to da mesma cadeia, não havendo communi-
cação alguma interior.

Artigo 45.^o

A capella terá uma parte distincta para os presos do referido sexo.

Artigo 46.^o

As cadeias districtaes, nos districtos em que as actualmente existentes não podiem accommodar-se ao systema de separação e prisão individual, serão construidas de novo á custa dos respectivos districtos.

§. 1.^o Na despesa da construcção considera-se incluída a da aquisição do terreno necessario para ella.

§. 2.^o Nos districtos em que as cadeias actuaes se podiem accommodar vantajosamente ao sobredito systema, a despesa com as obras necessarias para esse fim será tambem feita pelos mesmos districtos.

Artigo 47.^o

As obras, tanto para a nova construcção d'estas cadeias, como para as accommodar ao mencionado systema, não poderão começar sem que o plano respectivo e o numero de cellas que devem ter seja approvado pelo Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Artigo 48.^o

Além da despesa extraordinaria de que trata o artigo 46.^o, fica tambem a cargo dos districtos a despesa ordinaria das respectivas cadeias, a qual comprehende:

- 1.^o Reparacões do edificio;
- 2.^o Sustentação, vestuario e curativo dos presos;
- 3.^o Mobilia e utensilios, instrumentos e materias primas para o trabalho dos presos;
- 4.^o Vencimento de todos os empregados superiores e subalternos da cadeia.

Artigo 49.^o

A receita das cadeias districtaes será composta:

- 1.^o Das quantias pagas pelos presos nos termos do artigo 35.^o;

2.º Da metade do producto do trabalho dos presos, nos termos do artigo 36.º;

3.º Do producto de quaesquer donativos ou quantias que, em virtude de disposiçãõ testamentaria ou inter vivos, forem dadas para esse fim;

4.º Do producto da venda das cadeias actuaes, em harmonia com o que se achã disposiço no artigo 62.º;

5.º De uma contribuiçãõ paga pelo districto para preencher o que faltã.

5.º unico. Esta contribuiçãõ serã votada annualmente pelas juntas geraes dos districtos, e cobrada conjunctamente com os impostos geraes do estado, sob a denominaçãõ de imposto para a cadeia districtal, e logo arrecadada nos cofres geraes dos districtos, ficando ali a ordem das respectivas commissões administrativas.

Titulo X

Da administração das cadeias districtaes.

Artigo 55.º

Em cada uma das capitães dos districtos do reino e ilhas adjacentes e creada uma commissãõ administradora da cadeia districtal.

5.º unico. Esta commissãõ serã composta:

1.º Do governador civil do districto, que serã o presidente;

2.º Do presidente da camara municipal;

3.º Do provedor da misericordia;

4.º Do parochõ da freguezia mais populosa da capital do districto;

5.º Do medico de partido da camara, e em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal de um medico eleito pela faculdade, ou pela respectiva escola medico-cirurgica;

6.º De tres cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes

Artigo 51.^o

A commissão administradora da cadeia districtal incumbê:

1.^o Propor ao governo, depois de haver obtido os esclarecimentos e informações necessarias, na conformidade do artigo 43.^o, qual o numero de cellas que deve ter a cadeia districtal;

2.^o Promover o estabelecimento da nova cadeia, escothendo, em harmonia com o que fica disposto no § unico do artigo 44.^o, o local mais proprio para esse fim, se a cadeia actual não se poder accommodar com vantagem ao systema de prisão individual e de separação entre os presos;

3.^o Promover, em logar do estabelecimento da nova cadeia, que a já existente, seja accommodada do modo mais cabal, e com a maior promptidão possivel, aquelle systema, se tal accommodação se poder realisar com vantagem;

4.^o Presidir á construcção dos edificios, que devem ser feitos segundo o plano apresentado pela commissão e approvedo pelo governo;

5.^o Velar o custo do terreno, dos materiaes e da mão de obra, attendendo á solidex do edificio e á mais prudente economia;

6.^o Administrar os fundos pertencentes á cadeia;

7.^o Pagar os vencimentos ao director e mais empregados superiores e subalternos da mesma;

8.^o Subministrar os mantimentos e utensilios, vestuario e mais objectos necessarios, e de accordo com o director, as materias primas para o trabalho dos presos;

9.^o Procurar trabalho para os presos e promover a melhor venda dos productos d'esse trabalho;

10.^o Fiscalisar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a autoridade competente;

11.^o Promover a instituição de associações de protecção para os individuos que acabarem de cum-

cumprir a pena;

1.º Propor ao governo as reformas e providências que julgar necessárias ou convenientes para o melhor desempenho das suas attribuições.

§ unico. As funcções d'esta commissão são gratuitas.

Artigo 52.º

A pena de prisão correccional até tres mezes será cumprida nas cadeias comarcãs, construídas de novo ou adaptadas para esse fim.

Titulo XI

Das cadeias comarcãs.

Artigo 53.º

Haverá na cabeça de cada comarca, uma cadeia para o fim indicado no artigo antecedente.

§ 1.º A despesa necessaria para accommodar a cadeia já existente ao systema de prisão individual e de separação entre os presos ou para construir outra de novo accommodada a esse systema, será feita á custa dos concelhos de que se compozer a respectiva comarca.

§ 2.º Poderá por deliberação das juntas geraes respectivas dispensar-se a construcção de cadeia especial nas comarcas que forem tambem capitães de districto, devendo neste caso os reus da comarca cumprir a pena nas cadeias districtaes, para cuja despesa extraordinaria e ordinaria contribuirão os concelhos que constituirem as mencionadas comarcas, na proporção do numero de cellas que n'aquellas cadeias lhes foi especialmente destinado.

Artigo 54.º

O calculo e designação definitiva do numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias comarcãs regular-se-ha pelo que, na parte applicavel, se acha disposto nos artigos 43.º, 51.º e 56.º com respeito ás cadeias districtaes e Artigo 58.º

§ 1.º Haverá em todas as cadeias comarcãs, que tiverem mais de trinta cellas, uma capella para a celebração dos actos religiosos.

§ 2.º Nas que tiverem menor numero de cellas, deverá igualmente haver-la sempre que a sua construcção e sustentação se não tornem excessivamente onerosas em attenção aos poucos recursos dos respectivos concelhos.

Artigo 55.º

A despesa ordinaria das cadeias comarcãs será feita á custa dos respectivos municipios, e é-lhe applicavel o que com respeito á das cadeias districtaes fica determinado no artigo 48.º desta lei.

§ unico. O que se acha disposto nos quatro primeiros numeros do artigo 49.º é tambem applicavel á receita das cadeias comarcãs, sendo o que faltar preenchido por uma contribuição paga pelos concelhos que compozerem a comarca.

Artigo 56.º

É extensivo ás cadeias comarcãs o que fica disposto para as districtaes nos artigos 43.º, 44.º e 45.º

Titulo XII.

Da administração das cadeias comarcãs.

Artigo 57.º

Na capital de cada comarca é creada uma commissão administradora da cadeia comarcã.

§ 1.º Esta commissão será composta:

- 1.º Do presidente da camara municipal, que será o presidente da commissão;
- 2.º Do administrador do concelho;
- 3.º Do provedor da misericordia, havendo-a;
- 4.º Do parochy da freguezia mais populosa da cabeça do concelho;
- 5.º Do medico do partido da camara, ou não, o tendo esta, de outro medico que a mesma camara nomear, residente na cabeça do concelho;
- 6.º De dois cidadãos nomeados de dois em dois.

annos pela camara municipal de entre os qua-
renta maiores contribuintes.

§ 2.º Nas capitães de comarca, que forem tam-
bem capitães de districto, em lugar do presidente
da camara, será o vice-presidente que fará
parte da commissão e a presidirá; em lugar do
provedor da misericordia, será nomeado pela
camara mais um cidadão d'entre os qua-
renta maiores contribuintes; e em lugar do paro-
cho da freguezia mais populosa fará parte
da commissão o parochy da que for segunda
em população.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto fará par-
te da commissão só o administrador do bairro
mais populoso.

Artigo 58.º

É extensivo ás commissões administradoras
das cadeias comarcaes, em tudo que lhes for applica-
avel, o que fica disposto no artigo 51.º para as
commissões administradoras das cadeias dis-
trictaes.

Titulo XIII.

Da prisão preventiva.

Artigo 59.º

A prisão preventiva, quer seja retenção de réus
indiciados, quer seja de sentenciados, mas não
definitivamente, será também nas cadeias co-
marcaes, e com absoluta e completa separação
entre os presos.

§ 1.º É applicavel a estes presos o disposto no § 2.º
do artigo 34.º, excepto quando outra coisa for or-
denada pelo juiz competente antes da sentença
condemnatoria.

§ 2.º Esta prisão não obriga a trabalho; mas se
o preso o pedir, ser-lhe-ha promptamente facili-
tado, e para elle será todo o producto do seu tra-
balho.

Titulo XIV

Da inspecção e governo das cadeias.

Artigo 60.

A inspecção e governo de todas as cadeias pertence ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a quem compete:

1.º Approvar os planos para a edificação e reparação de qualquer cadeia, ou para a sua appropriação ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, bem como designar definitivamente qual o numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias districtaes e comarcas.

2.º Decretar todos os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, e modifica-los, ou substitui-los quando for necessario.



Titulo XV

Disposições geraes.

Artigo 61.

Fica auctorizado o governo a vender, com as solemnidades legais os edificios das cadeias que forem do estado, logo que se tenham construido as cadeias penitenciaras.

Artigo 62.

Ficam igualmente auctorizados os districtos e concelhos a vender do mesmo modo os edificios das cadeias que forem da propriedade dos mesmos districtos ou concelhos, e que se não tiverem podido accommodar ao novo systema de prisão, logo que se tenham construido as novas cadeias districtaes e comarcas, na conformidade d'esta lei.

Artigo 63.

Nas cabeças dos concelhos, que não forem sede da comarca, haverá uma cadeia de simples detenção policial e transito de presos. Estas cadeias serão as actualmente existentes ou outras destinadas para o mesmo fim pelas camaras municipaes

respectivas, ás quaes mecombe a despena, com as
mencionadas cadeias.

Titulo XVI

Disposições transitórias.

Artigo 64.º

Depois da publicação da presente lei, e em-
quanto não for competentemente declarado
em inteira execução o systema de prisão cel-
lular si ella estabelecido, serão applicadas aos
reus nas respectivas sentenças condemnatorias
as penas estabelecidas na mesma lei; mas
nas ditas sentenças serão tambem condemna-
dos em alternativa os mesmos reus nas penas
que pelo código penal forem applicaveis a esses
crimes.

§.º unico. Quando ao crime corresponder a pre-
na de morte pelo código penal, nunca esta será
imposta, mas a do artigo 3.º d' esta lei, e na al-
ternativa a de trabalhos publicos perpetuos.

Palacio das Cortes em vinte e seis
de Junho de mil oitocentos sessenta e sete.

Luís de Saldanha
Presidente

Murphy de Matta da
Paes de Reizes - Secretario

Vizconde de Soares Franco

Paes de Sousa, servindo de Secretario

Diario p. 455
Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos
Açores, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que
as Cortes geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo primeiro

É approvada a reforma penal e de prisões, que vai junta
a esta Lei, e que d'ella faz parte.

Artigo segundo

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o cumprimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

De Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da effidia no primeiro de Julho de mil oitocentos e setenta e sete.

El Rei Luiz...

Luiz de Barros Barreira da Freixo

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, sendo sancionada o Decreto das Cortes geraes de vinte e seis de Junho proprio prescrito que approva a reforma penal e de prisões, a qual faz parte d'esta Lei, e manda cumprir e guardar o mesmo Decreto pela forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver



...ento b

...ei pela qual
...Secreto das Côrtes
...pretorito que de
...a qual faz parte d'

Remetida com a Post. de 10/1/68



Mac... 31 de leis

Nº 64 =

